

## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2015**

OBSERVAÇÕES:  
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
PODER EXECUTIVO	DOU, DE 26/08/2015, SEÇÃO I PÁGINA 7	<a href="#"><u>DECRETO Nº 8.508, DE 25 DE AGOSTO DE 2015</u></a>	Altera o <a href="#"><u>Decreto nº 8.189</u></a> , de 21 de janeiro de 2014, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, altera o <a href="#"><u>Decreto nº 7.688</u></a> , de 2 de março de 2012, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria-Geral da Presidência da República, e remaneja cargos em comissão.

### ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

<b>ÓRGÃO</b>	<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ATO</b>	<b>EMENTA</b>
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 44/2015/CGEXT/DENOP/ SEGEP/MP</u></a>	Anulação de redistribuição. Enquadramento funcional.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	<a href="#"><u>NOTA TÉCNICA Nº 203/2015/CGEXT/DENOP/ SEGEP/MP</u></a>	Pensão Militar. Direitos Previstos pela <a href="#"><u>Lei nº 10.486/2002</u></a> .


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

 <b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>	<b>JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 026</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 1720/2015 Plenário</u></b> (Revisão de Ofício, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Ascensão funcional. Impugnação. Marco temporal. Não cabe a impugnação dos atos de ascensão funcional praticados anteriormente à suspensão pelo STF da eficácia do referido instituto (23/4/1993, data da publicação da medida cautelar concedida na ADI 837-4), tendo em vista os efeitos <i>ex nunc</i> daquela decisão.</p> <p><b><u>Acórdão 1733/2015 Plenário</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Aposentadoria. Vantagem “opção”. Marco temporal. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem da “opção” prevista no <b>art. 2º</b> da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito, até 18/1/95, os pressupostos temporais estabelecidos no <b>art. 193</b> da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.</p> <p><b><u>Acórdão 1882/2015 Plenário</u></b> (Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria especial. Policial. Regulamentação. Compete ao Ministério da Justiça, órgão ao qual está atrelada a carreira de policial federal, a regulamentação do alcance a ser dado ao <b>art. 1º</b> da Lei Complementar 51/85, de modo a delimitar as atividades e atribuições que devem ser enquadradas como estritamente policiais para fins de aposentadoria especial da categoria.</p> <p><b><u>Acórdão 3960/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. É admitida a contagem ficta de tempo de serviço, anterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União (RJU), fundada na simples comprovação do exercício de emprego público cujas atribuições presumivelmente envolviam atividades de risco para a higidez física do profissional, caso de médicos, odontólogos e enfermeiros. Ocupantes de outros cargos, no entanto, em particular aqueles de natureza eminentemente administrativa, não podem ser beneficiados de forma generalizada pela contagem especial; nestas hipóteses é indispensável a efetiva comprovação da existência de risco à integridade física do servidor ou da presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.</p>		<p>Julho/2015</p>

Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<b>JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 026</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 3960/2015 Primeira Câmara</u></b> (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Tempo de serviço. Tempo ficto. Legislação aplicável. A aplicação do <b>art.º 57</b> da Lei 8.213/91 (Lei do Regime Geral da Previdência Social) aos casos de aposentadoria especial estatutária de que cuida o <b>art.º 40, §º 4º</b>, da Constituição Federal, conforme decidido no Mandado de Injunção 880/DF, não se confunde com a contagem ponderada de tempo (tempo ficto) de serviço prestado sob condições especiais para fins de aposentadoria comum prevista no art. 57, <b>§º 5º</b>, da Lei 8.213/91. A norma constitucional não assegura, na aposentadoria comum do servidor público, o aproveitamento majorado de tempo de contribuição prestado sob condições especiais.</p> <p><b><u>Acórdão 3961/2015 Primeira Câmara</u></b> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pensão Civil. Concessão simultânea a duas companheiras. União estável. É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.</p> <p><b><u>Acórdão 3972/2015 Primeira Câmara</u></b> (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Cavalcante) Coisa julgada. Decisão judicial. Alteração da situação jurídica. Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.</p> <p><b><u>Acórdão 4085/2015 Primeira Câmara</u></b> (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Nepotismo. Cargo em comissão. Marco temporal. O nepotismo configura prática ilegítima por afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, sendo irrelevante, para a configuração da inconstitucionalidade, o fato de a nomeação ocorrer antes ou após a edição da <b>Súmula Vinculanteº 13</b> do Supremo Tribunal Federal.</p> <p><b><u>Acórdão 4085/2015 Primeira Câmara</u></b> (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Nepotismo. Cargo em comissão. União estável. A união estável, instituto reconhecido como entidade familiar, nos termos do <b>art.º 226, §º 3º</b>, da Constituição Federal, e do <b>art.º 1.723</b> do Código Civil, estabelece relações de parentesco por afinidade que ensejam a caracterização de nepotismo.</p>		<p>Julho/2015</p>

Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<b>JURISPRUDÊNCIA – BOLETIM DE PESSOAL Nº 026</b>	<b>DATA</b>
<p><u><a href="#">Acórdão 4186/2015 Primeira Câmara</a></u> (Pensão Civil, Relator Ministro Bruno Dantas) Acumulação. Quintos. Aposentadoria-prêmio. É vedada a cumulatividade da vantagem dos quintos com as relativas ao <u><a href="#">art. xiii 184</a></u> da Lei 1.711/52 (aposentadoria-prêmio), face à proibição constante dos <u><a href="#">arts. xiii 2º</a></u> <u><a href="#">c/c xiv 5º</a></u> da Lei 6.732/79.</p> <p><u><a href="#">Acórdão 4691/2015 Segunda Câmara</a></u> (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Aposentadoria por invalidez. Cálculo dos proventos. Irredutibilidade. Em razão de não ser possível aos servidores inativos, aposentados por invalidez permanente, alcançados pelo <u><a href="#">art. xv 2º</a></u> da EC 70/12 optarem por permanecer aposentados com base no fundamento anteriormente utilizado (<u><a href="#">Lei 10.887/04</a></u>), são legais as vantagens criadas em caráter temporário por orientações normativas editadas por diversos órgãos com vistas a preservar as remunerações que eventualmente pudessem sofrer redução, tal como a Orientação Normativa 1, de 30/5/12, do Ministério da Previdência Social. Em casos em que não ocorre decesso remuneratório com a aplicação da referida emenda, o pagamento dessas vantagens não tem amparo legal.</p>		Julho/2015

Continua...


## RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

**PERÍODO DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2015**

**OBSERVAÇÕES:**

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.  
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<b>BOLETIM JURISPRUDÊNCIA Nº 094</b>	<b>DATA</b>
<p><b><u>Acórdão 1940/2015 Plenário</u></b> (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Contratação Direta. Dispensa. Folha de pagamento. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no <a href="#">art.º<sup>xvi</sup>37, inciso<sup>xvii</sup>XXI</a> (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o <a href="#">art.º<sup>xviii</sup>24, inciso<sup>xix</sup>VIII</a>, da Lei 8.666/93, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no <a href="#">art.º<sup>xx</sup>26</a> da Lei 8.666/93, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço.</p> <p><b><u>Acórdão 1940/2015 Plenário</u></b> (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Contrato. Terceirização. Folha de pagamento. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, não se admitindo a utilização de convênios ou instrumentos similares, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação.</p> <p><b><u>Acórdão 1940/2015 Plenário</u></b> (Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Finanças Públicas. Conta única. Folha de pagamento. As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estar previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos <a href="#">arts.º<sup>xxi</sup>2º, º<sup>xxii</sup>3º</a> e <a href="#">4º</a> da Lei 4.320/64.</p>		<b>4 E 5 DE AGOSTO DE 2015</b>